SENTENÇA

Processo n°: 1002682-66.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Requerente: Sandra de Oliveira

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SANDRA DE OLIVEIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Banco Santander (Brasil) S/A, também qualificado, alegando que teria sido impedida de efetuar compra através de crediário uma vez que seu nome estaria inscrito em cadastro de inadimplentes do SPC/SERASA e o que a inserção teria sido requerida pelo réu; a autora, então, busco informação junto ao réu e verificou que constavam parcelas inadimplidas de antigo contrato celebrado entre as partes em que teria sido ajustado o pagamento de 24 parcelas no valor de R\$310,07, totalizando R\$R\$7.741,68, passando a alegar que teria adimplido totalmente referido contrato, afirmando ter recebido avisos do SPC/SERASA, os quais possuíam erros, pois os valores e as datas de vencimentos não condiziam com a realidade, e que teria buscado resolução extrajudicial, à vista do que requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais em quantia a ser arbitrada pelo Juízo, mas que alcance o valor de 50 vezes o valor da dívida, bem como declaração de inexigibilidade da dívida, além de ressarcimento em dobro pela quantia indevidamente inscrita, isto é o valor de R\$ 9.819,00, com acréscimos legais e encargos de sucumbência.

O réu contestou o pedido alegando não ter ocorrido, por parte da requerente, tentativa de resolução extrajudicial, afirmando que a autora está inadimplente com o acordo nº 151979367 desde a 16ª parcela, alegando, ainda, não ter encontrado o nome da autora, mediante pesquisa, em nenhum órgão de proteção ao crédito, de modo a concluir pela improcedência da ação.

A autora replicou alegando estar o réu agindo de má-fé ao induzir o Juízo a erro, apresentando contestação genérica que não nega os fatos pela autora apresentados, reiterando os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão, bem porque as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Em relação à preliminar de impugnação à justiça gratuita concedida à

autora, fica prejudicado seu conhecimento porquanto não tenha sido concedido tal benefício à autora.

No mérito, a autora alega ter sido surpreendida pelo recebimento de comunicação de solicitação de abertura de cadastro negativo em seu nome relativo à parcela quitada de renegociação de divida realizada com o banco réu.

E de fato a autora exibiu nos autos documentação comprovando a quitação dos valores em questão, conforme se depreende do comprovante de pagamento de fls. 21 que demonstra que a autora quitou a parcela referente ao mês de fevereiro de 2017 em 20/02/2017, quando o boleto ainda não estava vencido. Inclusive, o mesmo comprovante de pagamento foi enviado ao setor de cobrança do santander, conforme consta as fls.39/40.

Ressalto que tal fato que não foi impugnado especificamente pelo réu, de modo que tenha a autora se desincumbido, satisfatoriamente, do ônus que lhe impõe o art. 333, I, do CPC.

Já o réu não se desfez do ônus que lhe impõe o inc. II, do mesmo art. 333.

Assim, pela prova acostada aos autos pela autora, não havendo fato impeditivo de seu direito, é de rigor ser acolhido o pedido de declaração de inexigibilidade da prestação objeto da lide e o cancelamento de eventual negativação lançada contra a autora com base em tais valores.

A posição jurisprudencial em casos semelhantes é no mesmo sentido, senão vejamos: "CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de restituição em dobro de parcelas indevidamente descontadas e indenização por danos morais. Contrato de empréstimo realizado fraudulentamente. Inexigibilidade do negócio jurídico e condenação em danos morais bem decretados. Restituição em dobro que, entretanto, não tem cabimento, pois inexistente a má-fé e também porque o caso não se enquadra nas hipóteses legais. 2. Reconvenção da ré para cobrar valores depositados na conta corrente do autor. Admissibilidade. Existência de comprovantes TED da quantias depositadas em conta corrente dita do autor e não infirmada por ele, seja por extratos, seja pela negativa comprovada de que não possuiu conta na data dos fatos naquele banco onde demonstrado o depósito. Exclusão da devolução em dobro e condenação do autor a restituir valores depositados indevidamente em sua conta. Recurso da ré provido em parte para esse fim". (cf. Ap. 0010325-68.2013.8.26.0005 – TJSP - 02/12/2016).

Está, portanto, demonstrada a negativação indevida por parte da requerida, que não se desincumbiu do ônus de demonstrar qualquer forma de excludente da sua responsabilidade e evidenciado o erro na cobrança (por se tratar de valor já pago), existe responsabilidade objetiva da demandada pela reparação dos danos, nos termos dos arts. 18 a 20 do CDC.

Contudo, o pedido é improcedente quanto ao pedido de devolução em dobro, pois dispõe o artigo 940, do Código Civil: "aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição."

Assim, para que se tenha direito à indenização prevista no art. 940 do Código Civil, se faz necessária a prova de má-fé daquele que indevidamente negativou a credora, o que não ocorre no caso, pois ausentes quaisquer indícios nesse sentido.

Destaco que à autora competia a prova da intenção maliciosa, o que não

ocorreu.

Inclusive, a necessidade de comprovação da má-fé é matéria já sumulada pelo STF, conforme se depreende da leitura da Súmula 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil."

O E.TJSP tem se posicionado da mesa maneira: "DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Ação parcialmente procedente para declarar inexigível o débito. Discussão restrita à existência ou não dos danos morais e repetição em dobro. DANOS MATERIAIS. A autora não foi cobrada judicialmente pela quantia indevida. Descabida a repetição em dobro. Para o direito à indenização prevista no art. 940 do Código Civil, mostra-se necessária a prova de má-fé daquele que indevidamente se alegou credor, o que não ocorre no caso, pois ausentes quaisquer indícios nesse sentido. DANOS MORAIS. Não basta alegação que a cobrança indevida lhe causou sofrimento. O apontamento levado a efeito pelo apelado era justo. Débito confessado e posteriormente adimplido pela apelada. Exclusão da restrição antes mesmo do ajuizamento da ação. Não bastasse, há apontamentos desabonadores preexistentes a justificar a incidência do entendimento consolidado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.386.424/MG e Súmula 385 do STJ. Apelação improvida." (cf. Ap 1032421-75.2014.8.26.0506 - TJSP - 23/05/2017).

No tocante a indenização por danos morais, uma vez que o ilícito contratual é inegável, cumpre reconhecer-se indevido o apontamento do nome da autora em cadastros de inadimplentes, à vista do que a obrigação do réu em indenizar o autor pelo prejuízo moral, é também inegável.

Destaque-se, sobre o dano moral, que o apontamento do nome do consumidor em cadastro de inadimplente implica em manifesta restrição do acesso ao crédito junto ao mercado comercial e financeiro, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI), consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falar-se em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator).

Na liquidação desse dano moral, temos que o pleito do autora, de ver-se indenizada em R\$ 245.475,00, afigura-se exagerado, atento a que a responsabilidade civil da ré esteja fundada em responsabilidade objetiva, sem que tenha havido ato de culpa grave de sua parte.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a cinco (05) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença(salário mínimo de R\$ 937,00 - cf. Lei n° 13.152/2015), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 4.685,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas

processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que DECLARO INEXISTENTE a dívida em nome da autora SANDRA DE OLIVEIRA tendo como credora a ré Banco Santander (Brasil) S/A, oriunda do contrato já vigente em seu nome e determino seja observada a manutenção da exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, por força da manutenção de medida de antecipação da tutela e CONDENO o(a) réu Banco Santander (Brasil) S/A a pagar à autora SANDRA DE OLIVEIRA indenização por dano moral no valor de R\$ 4.685,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 08 de novembro de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA